



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903489/2009-12
Recurso n° 910.756 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.912 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria Pedido de Compensação
Recorrente ACL METAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e José Luiz Bordignon.

Relatório

Trata-o presente processo administrativo de compensação declarada em PER/DCOMP (fls. 01/02), transmitida em 26/04/2006, de crédito referente a valor supostamente recolhido a maior a título de PIS, com débito de IRPJ (Cod. 3373-01) do período de apuração de 31/10/2003. A compensação não foi homologada conforme despacho decisório da DRF de origem, sob a alegação de inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte (fls. 03), resultando na cobrança de imposto remanescente no montante de R\$ 41.054,48.

Intimada acerca do despacho decisório em 09/05/2009, apresentou o contribuinte a manifestação de inconformidade de fls. 06/10, cujas razões encontram-se bem apontadas no relatório constante do acórdão recorrido, razão pela qual as transcrevo, *in verbis*:

“Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 6/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/87, na qual alega, em apertada síntese, que: a) o crédito decorre do fato de a empresa não ter considerado todas as notas fiscais do período que acabaram por ser canceladas; b) por não ter abatido do conceito de faturamento o valor referente às notas fiscais canceladas, a empresa apurou no período um saldo de PIS maior que o correto; c) em decorrência deste pagamento a maior, a empresa efetuou pedido de compensação, que não foi homologado ao argumento de que o DARF mencionado não continha nenhum valor referente ao pagamento a maior; d) o saldo apurado reflete exatamente o quanto está informado na DIPJ da empresa que foi retificada e reenviada à Receita Federal, como demonstra a cópia em anexo; e) a empresa apurou os respectivos créditos e protocolou o pedido de restituição, tendo sido notificada agora da não homologação do pedido; h) a Lei nº 9.430/96 permite ao contribuinte a compensação aqui pretendida; i) o procedimento adotado pelo contribuinte está correto, pois não mais subsiste a impossibilidade de compensação de tributos pelo critério da identidade de espécie e destinação constitucional; j) a compensação do excesso pago ao PIS deverá ser entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ; k) o valor excedente recolhido ao PIS transformou-se em crédito inominado da requerente, não mais se trata de tributo ou contribuição para a seguridade social. Ao final, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade para que a referida compensação seja considerada homologada.

Ao analisar as razões supra transcritas, julgou a DRJ de origem pela improcedência da manifestação de inconformidade do contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado através do acórdão recorrido de fls. 90/91, cuja ementa restou assim redigida, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do Fato Gerador: 31/10/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Regularmente intimado do acórdão acima ementado, interpôs o contribuinte o presente recurso voluntário às fls. 107/112, através do qual sustenta, em síntese: **i)** a Recorrente declarou em DCTF o valor recolhido a título de PIS (R\$ 34.402,38) que alega ter sido a maior, no entanto, o fez por equívoco, razão pela qual realizou a posterior retificação dos valores declarados, mas o fez apenas em DIPJ, no entanto, por ter havido a retificação retro mencionada informando o pagamento a maior, deteve o direito ao crédito do respectivo montante, e, por essa razão, realizou a compensação com o débito de IRPJ constante da declaração de compensação ora debatida; **ii)** não realizou a respectiva retificação em DCTF (apenas em DIPJ) pois passados mais de cinco anos da declaração errônea inicialmente realizada, no entanto, alega que conforme a jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes, equívocos nas declarações dos contribuintes não tem o condão de criar tributos, devendo ser desconsiderada a DCTF equivocadamente apresentada e **iii)** alega, por fim, que a DIPJ, tendo em vista a natureza declaratória e informativa de seu conteúdo, por si só constitui prova de que o valor nela exprimido representa o quantum tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No caso em concreto, o Contribuinte administrado deve apresentar as provas do seu direito creditório. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, compete ao sujeito passivo. À ora Recorrente, a comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o ônus *probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

Assim, na hipótese de ressarcimento pleiteado, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Do exame desse litígio administrativo, verifica-se que a Recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu crédito, limitando-se a juntar a DCTF e a DIPJ, de que sorte o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve prosperar.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

Processo nº 10855.903489/2009-12
Acórdão n.º **3801-00.912**

S3-TE01
Fl. 141

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal, notas fiscais que alega estarem canceladas e dos lançamentos contábeis o valor de seu crédito.

Nesse sentido voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator